



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO N° 005.00157.2020

A Vereadora **Maria Leticia** infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 65, da Lei nº 14.771, o qual institui a política de incentivo para práticas de conservação e preservação do meio ambiente através do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Verde, denominado IPTU Verde.

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Verde como política de incentivo a edificações que praticam a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, oferecendo em contrapartida benefício tributário por meio de desconto sobre o IPTU ao contribuinte proprietário desse esse tipo de edificação.

Art. 2º. Para a obtenção do benefício do IPTU Verde cada unidade imobiliária autônoma poderá adotar ao menos uma das seguintes medidas:

I - sistema de captação com reuso da água de chuva;

II - sistema de energia solar;

III - construção com materiais sustentáveis;

IV - telhado e/ou parede verde; e

V - outras iniciativas de conservação e preservação a serem avaliadas pelo Executivo.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para cada item estabelecido neste artigo, devidamente implementado e comprovado junto ao órgão competente, sendo limitado o desconto em até 15% (quinze por cento).

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - sistema de captação com reuso da água de chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de energia solar: sistema que capte energia limpa, produzida por métodos que não liberam gases de efeito estufa ou quaisquer outros poluentes, sendo ela a energia solar;

III - construção com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde o momento da produção dos materiais até o descarte dos rejeitos da obra;

IV - telhado e/ou parede verde: são construções que utilizam uma técnica que busca aplicar solo e vegetação sobre estruturas de cobertura impermeável, em diversos tipos dessas coberturas e de edificações.

Art. 4º. Os interessados na concessão do benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação, devidamente comprovada até o fim do ano anterior ao ano da cobrança.

§ 1º A comprovação da implantação das medidas previstas no caput se dará por meio de fotos, laudos assinados por responsável técnico e todo outro meio idôneo que garanta a existência e funcionamento efetivo da medida implantada.

§ 2º No momento do protocolo de solicitação de aplicação do IPTU Verde, o solicitante deverá, por escrito, declarar que as informações são verdadeiras, sob pena da perda do desconto concedido e aplicação de multa de até 15% (quinze por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.

Art. 5º O benefício terá validade de 02 (dois) anos, quando deverá ser revalidado junto ao órgão competente, mediante solicitação do interessado.

Art. 6º - O benefício será revogado, a qualquer tempo, quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do benefício;

II - O proprietário deixar de pagar parcela devida de parcelamento do valor total IPTU;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pelo órgão competente.

Art. 7º Órgão competente realizará a fiscalização a fim de verificar a correta aplicação das medidas.

Parágrafo Único. Para fins de realização da fiscalização, poderá ser celebrada parceria junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Palácio Rio Branco, 13 de agosto de 2020

Maria Leticia
Vereadora

Justificativa

O presente projeto de lei pretende regulamentar o incentivo às construções sustentáveis através da implementação do IPTU Verde em Curitiba.

O Plano Diretor de Curitiba, Lei nº 14.771/2015, em seu artigo 65, determinou que o Município de Curitiba estabelecerá incentivos no IPTU para aqueles proprietários que adotarem práticas de conservação e preservação do meio ambiente.

Art. 65 O Município estabelecerá incentivos referente ao IPTU cujos proprietários de imóveis adotem ações e práticas de conservação e preservação do meio ambiente.

§ 1º Para fins deste artigo, entendem-se como práticas de conservação e preservação do meio ambiente em imóveis a adoção das seguintes iniciativas:

- a) sistema de captação com reuso da água da chuva;
- b) sistema de energia solar;
- c) construções com material sustentável;
- d) utilização de energia passiva;
- e) sistema de utilização de energia eólica;
- f) telhado e/ou parede verde.

§ 2º Lei Municipal específica definirá os incentivos, os critérios necessários à sua concessão, a forma de fiscalização e outras iniciativas de conservação e preservação do meio ambiente pelos proprietários de imóveis.

Contudo, após 05 (cinco) anos de vigência do Plano Diretor, até o momento ainda não houve regulamentação deste importante artigo que busca o avanço nas políticas de desenvolvimento sustentável e de construções verdes no Município.

O apoio e incentivo à construções que preservem, protejam e recuperem áreas verdes é de suma importância para a garantia do desenvolvimento de uma Curitiba sustentável, em harmonia com o meio ambiente e que busca, cada vez mais, garantir a qualidade de vida da população.

Quanto à competência para propositura do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sobre a inexistência de vício formal e material de

iniciativa parlamentar para projetos que instituem desconto e/ou isenção de impostos.

'DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.494/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - VÍCIO DE *INICIATIVA* - REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. 1 - **Ainda que aparentemente a matéria tratada na legislação municipal seja tributária, são inegáveis os seus reflexos orçamentários, sobretudo porque a lei em questão possibilitou o *desconto* no IPTU, o que configura renúncia de receita, repercutindo diretamente no orçamento do Município.** 3 - **Ademais, a legislação de *iniciativa* do Legislativo municipal não tem o condão de criar ônus para o Executivo, como é o caso da necessidade de fiscalização das diretrizes implementadas.** 4 - Quanto à suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, de certo a via eleita não é adequada para estes fins, mas tão somente a hipóteses de inadequação a parâmetros constitucionais. 5 - Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os dispositivos 3º e 6º da Lei Municipal de nº 4.494/2016" (fl. 5, doc. 6). 2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, o inc. I do art. 24, o inc. I do art. 30, § 1º do art. 61, inc. XXII do art. 84 e o art. 165 da Constituição da República. Sustenta que o "entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal em relação à atribuição primária de legislar acerca da matéria em voga é diametralmente oposto àquele exposto no acórdão recorrido, **uma vez que o Pretório Excelso reconhece a *iniciativa* concorrente para propositura de projetos de leis que abordam as matérias de caráter tributário, ainda que se tratem de concessão de isenções ou *descontos de impostos***" (fl. 14, doc. 10). Requer seja declarada "a constitucionalidade da Lei Municipal 4.494/2016 da Serra em seu todo" (fl. 46, doc. 10). 3. Em 8.2.2018, o Ministro Dias Toffoli determinou vista deste recurso à Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo seu provimento: "**Controle de constitucionalidade estadual. Lei Municipal atacada por**

infringência a alegada reserva de *iniciativa*. Não está submetida a reserva de *iniciativa* a proposição normativa que dispõe sobre *desconto* de IPTU e que não interfere no conjunto de atribuições de órgãos da Administração Pública. Parecer pelo provimento do recurso" (fl. 1, doc. 17). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. **No julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo ns. 878.911 e 743.480, com repercussão geral reconhecida, Relator o Ministro Gilmar Mendes, (Temas ns. 682 e 917) este Supremo Tribunal assentou ser comum a competência para *iniciativa* legislativa em matéria tributária, independente de eventual impacto orçamentário da lei. Decidiu-se também não usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos: "Tributário. Processo legislativo. *Iniciativa* de lei. 2. Reserva de *iniciativa* em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. *Iniciativa* parlamentar. Constitucionalidade. 4. *Iniciativa* geral.** Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de *iniciativa* exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE n. 743.480-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.11.2013, Tema 682). (...) Reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 5. Pela irrecurribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a determino a devolução destes autos à origem para observância do art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de

2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora"

(Recurso Extraordinário 1105718/ES - ESPÍRITO SANTO. Relator

(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 12/02/2019)

Desta forma, estando em conformidade com a competência e com a temática acima destacada, o que se pretende é a aprovação deste Projeto de Lei para que possamos de uma só forma: 1. implementar as políticas previstas e não regulamentadas no Plano Diretor de Curitiba; 2. avançar nas políticas ambientais de sustentabilidade, incorporando as construções verdes às políticas municipais.